ACÓRDÃO - AC00 - 767/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5475/2017/002
PROTOCOLO	: 1970790
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MOROSIDADE NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE DURANTE O MANDATO DO SUCESSOR – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A responsabilidade do gestor é identificada, dentre outros fatores, pelo momento em que o ato irregular foi praticado e verificado. A comprovação da ocorrência da irregularidade durante o mandato do sucessor do recorrente afasta a responsabilidade deste último e permite excluir a multa que lhe foi aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Maura Teodoro Jajah**, alterando o acórdão **AC00-3/2019,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, com o único intuito de **excluir** a multa aplicada à recorrente no “item II”, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhora Maura Teodoro Jajah** (CPF/MF 285.106.151-87), em face da **Deliberação AC00-3/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, que assim decidiu:

> **[...]**
>
> I – Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sra. Maura Teodora Jajah (ex prefeita), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota (ex prefeito), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas na inspeção realizada pela auditoria desta Corte de Contas;
>
> IV - Pela **REMESSA** de cópia da presente Representação ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento das irregularidades constatadas nos autos, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais;
>
> V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em seu apelo (peça 01), a jurisdicionada pugna pela extinção da decisão recorrida e, consequentemente, das sanções nela impostas.

Fundamenta seu pedido no argumento que não era ela a responsável pela contratação objeto da representação, aduzindo, em síntese, as seguintes considerações:

> Ademais, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Presidente do TCE/MS determinou o desmembramento de seu conteúdo em dois processos distintos, sendo o. Contrato n° 133/2011 objeto do processo TC/5473/2017 e o Contrato n° 091/2013 objeto do processo TC/5475/2017.
>
> Desta forma, a análise da decisão combatida deveria ser somente com relação ao Contrato n° 091/2013.
>
> Tendo em vista que a responsabilidade da Sra. Maura recai somente nos atos praticados durante sua gestão (2009-2012), evidente que a recorrente não deve

> ser penalizada, pois a contratação objeto deste processo ocorreu no ano de 2013, já na gestão do sucessor dá recorrente.
>
> Outrossim, a Decisão não indicou qual foi a conduta praticada pela recorrente que é passível de penalização.
>
> Portanto, tendo em vista que os fatos analisados não ocorreram durante a gestão da recorrente, esta não pode ser penalizada por não ser a responsável, devendo a decisão combatida ser reformada, excluindo toda a penalidade imposta à recorrente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 4), por determinação, seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 6).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 7) pelo **não provimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta exarou Parecer (peça 9) opinando:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, Ex-prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC00 - AC00 - 3/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se dos autos que a **Deliberação AC00-3/2019** julgou a representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes à época, Vereador Saner Paulo de Oliveira Farias, constando-se, após a realização de inspeção no município, impropriedades relacionadas: 1) Atraso injustificado da execução contratual; 2) Morosidade na fiscalização da obra por parte da Prefeitura

Municipal de Pedro Gomes sem a efetiva atuação administrativa. Culminando assim no julgamento pela procedência da representação, com aplicação de multa 150 UFERMS a cada um dos gestores responsáveis, Senhora Maura Teodoro Jajah e Senhor Francisco Vanderley Mota.

Visando reformar a decisão, a Recorrente, Senhora Maura Teodoro Jajah, apresenta apelo (peça 01), argumentando pela ausência de responsabilidade em razão do contrato objeto do acórdão recorrido não ter sido firmado na sua gestão.

Encaminhado a análise e parecer, os órgãos de apoio apresentaram entendimento pelo não provimento do recurso apresentado, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Deixo de acompanhar essas manifestações, por verificar que de fato o Contrato n° 91/2013 não foi firmado ou executado na gestão da recorrente, não ocorrendo o erro de digitação que a Divisão de Fiscalização considerou.

Revendo os autos do processo TC/5475/2017, constata-se às fls. 295 e seguintes que o procedimento licitatório Tomada de Preços n° 02/2013, que culminou na formalização do Contrato n° 91/2013 (fls. 428), objeto do presente processo, foi instaurado e realizado já na gestão do Sr. Francisco Vanderley Mota, sucessor da recorrente a partir de 2013.

Deste modo, resta evidente que o atraso na execução do objeto contratual e da ausência de fiscalização deste não se deram no mandato da Sra. Maura Teodoro Jajah, que perdurou no período de 2009 a 2012, razão pela qual não cabe a imputação de sanção a recorrente.

Sendo assim, o presente recurso merece provimento para que seja excluída a multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS aplicada a Sra. Maura Teodoro Jajah, ante a ausência de responsabilidade desta nos atos relacionados ao Contrato Administrativo n° 91/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acompanhar a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhora Maura Teodoro Jajah** (CPF/MF 285.106.151-87), alterando a **Deliberação AC00-3/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1953, do dia 06 de fevereiro de 2019, com o único intuito de **EXCLUIR a multa aplicada à recorrente**

no “item II”, mantendo-se inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm